

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.....

.....

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de

suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no **caput**.” (NR)

“Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados.

Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o **caput** será definido em regulamento.” (NR)

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal, para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1.2.2008.

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	
até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Em 30 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nacionalmente conhecida como “Estatuto do Desarmamento”.
2. A adoção da presente medida provisória pelo Poder Executivo, como medida extrema, está albergada nas hipóteses declinadas no art. 62 da Constituição, que estabelece os requisitos de relevância e urgência e as limitações materiais à sua edição.
3. A urgência da matéria prende-se ao fato de terem sido insuficientes os prazos estabelecidos pelo § 3º do art. 5º e pelo art. 30 do Estatuto do Desarmamento, como demonstrado pelas estatísticas que indicam haver 14 (quatorze) milhões de armas em circulação no país pendentes de regularização. Revela-se, portanto, urgente a prorrogação dos referidos prazos para 31 de dezembro de 2008, assim como a definição do escalonamento dos valores das taxas de acordo com a data de realização do ato de regularização, para que sejam exercidos os mecanismos de controle sobre os proprietários e possuidores de armamento que ainda não tenham providenciado ou renovado o citado registro.
4. A urgência da medida também se manifesta por meio da alteração que se pretende ao artigo 32 do Estatuto do Desarmamento, que a partir da edição desta medida provisória não mais definirá um prazo final para a entrega, mediante indenização, de armas não registradas. Essa alteração viabilizará a retomada das campanhas de entrega de armas que, por meio da conscientização e mobilização da sociedade retirará milhares de armas de fogo das mãos dos cidadãos. Segundo o Mapa da Violência dos Municípios Brasileiros 2008, a campanha de desarmamento promovida em 2004 foi diretamente responsável pela redução do número de homicídios em 5,5% em relação a 2003. Por estarmos tratando de salvar a vida de milhares de pessoas, não há como afastarmos a urgência e relevância desta medida provisória.
5. A presente medida promove, ainda, ajustes no texto do Estatuto do Desarmamento que se mostraram imprescindíveis durante seu processo de implementação. O que se pretende, por exemplo, com a modificação proposta ao § 2º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento é, simplesmente, submeter os integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal do Brasil e de auditoria-fiscal do trabalho às mesmas exigências para aquisição do porte impostas aos outros integrantes de carreiras com porte admitido.
6. Por sua vez, o ajuste proposto à redação do § 2º do art. 11 busca tornar claro que as próprias instituições, e não apenas seus integrantes, são isentas das taxas de registro e expedição de porte das armas de sua propriedade.
7. Outro dispositivo da presente medida busca solucionar um grave problema material enfrentado pelas instituições de ensino policial e pelas guardas municipais, que passarão a ter permissão para adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades.
8. A medida propõe, ainda, a inclusão dos integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, do Gabinete de Segurança Institucional, das polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além dos guardas prisionais e auditores, no dispositivo que autoriza a aquisição de armas por menores de vinte e cinco anos, o que se justifica pelo fato do ingresso nessas carreiras se dar a partir dos 18 anos.
9. Por fim, a medida atribui competência ao Ministério da Justiça para credenciar os profissionais que conferirão os certificados de aptidão, além de limitar os honorários cobrados para o fornecimento dos mesmos.
10. Essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,
Tarso Fernando Herz Genro